
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mexk9y6n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2024 Projeto de lei nº 1087/2024 Protocolo nº 5617/2024 Processo nº 1611/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Autoriza o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a promover a política pública da implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social MT, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a promover a política pública da implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social MT, com a finalidade de garantir acesso energia elétrica produzida a partir da luz solar, para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social (baixa renda) e, de pessoas jurídicas microempendedoras individuais e, de pessoas físicas ou jurídicas integrantes à Agricultura Familiar.

§1º Para fins desta lei, considera-se pessoas de baixa renda àquelas que têm renda mensal de até 01(um) salário mínimo ou renda mensal familiar total de 03(três) salários mínimos vigentes no Brasil.

§2º Para fins desta lei, considera-se Microempendedores Individuais as pessoas que trabalham como pequenos empresários ou pequenas empresárias de forma individual, devidamente inscritos (as) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme institui a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§3º Para fins desta lei, considera-se pessoas físicas ou jurídicas integrantes à Agricultura Familiar àquelas que praticam atividades no meio rural, em área não superior do que (quatro) módulos fiscais, que utilizam mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas dos seus estabelecimentos ou empreendimentos, sem prejuízo da contratação de outros empregados diversos de seus familiares diante da necessidade fomentada pela produção.

§4º Os novos imóveis residências derivados de programas sociais de habitação administrados pelo Estado de Mato Grosso serão entregues já contemplados com Energia Fotovoltaica.



§5º Os novos empreendimentos e/ou estabelecimentos rurais integrantes da Agricultura Familiar, derivados de programas sociais e/ou financiados pelo Estado de Mato Grosso serão entregues já contemplados com a Energia Fotovoltaica.

§6º A implantação da Energia Fotovoltaica terá como prioridade as regiões do Estado que apresentam temperaturas elevadas, que coloca as pessoas e animais em risco de saúde e de vida.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parceria com a União, municípios, entidades do terceiro setor, organismos financeiros nacionais ou internacionais, ou qualquer outra instituição pública ou privada disposta a promover, desenvolver e fortalecer o Programa Estadual de Energia Fotovoltaica Social.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso fica autorizado a promover remanejamento orçamentário necessário para a implantação da presente lei, e criar dotação orçamentaria própria nas leis orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, como medida de promover a sua aplicabilidade com eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, autorizar o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, promover a política pública de implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social, com a finalidade de garantir acesso à eletricidade para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social (baixa renda) e, de pessoas jurídicas microempendedoras individuais e, de pessoas físicas ou jurídicas integrantes à Agricultura Familiar.

A Energia fotovoltaica é a energia elétrica produzida a partir da luz solar, e pode ser gerada mesmo em dias nublados ou chuvosos. Quanto maior for a radiação solar, maior será a quantidade de eletricidade produzida. Ela é considerada uma fonte de energia alternativa, renovável, limpa e sustentável.

Os módulos fotovoltaicos não produzem nenhum tipo de resíduo prejudicial ao meio ambiente, portanto, a Energia Fotovoltaica é considerada uma forma de produção de energia ecologicamente correta.

É importante ressaltar, que o Sol irradia anualmente o equivalente a 10 mil vezes a energia consumida pela população mundial neste mesmo período, sendo um grande recurso para a geração de energia, apresentando enorme contribuição ao desenvolvimento econômico e social, principalmente para as comunidades carentes e rurais.

As vantagens da energia solar fotovoltaica são cada vez mais evidentes nas residências brasileiras. Atualmente são mais de 1(um) milhão de consumidores gerando a própria energia por meio dos raios do sol.

A redução da conta de luz é uma das principais vantagens da energia solar fotovoltaica. Ao gerar a própria energia, o consumidor irá consumir o necessário na sua residência e ofertar o excedente para a concessionária Energisa.



A maior fonte de energia no Brasil atualmente são as hidrelétricas. Ainda que sejam provenientes de uma fonte sustentável, elas prejudicam o ecossistema devido à instalação das usinas, que interferem na fauna e na flora locais. Por isso, diversificar a matriz energética é muito importante, e a Energia Fotovoltaica é uma alternativa sustentável.

Neste cerne, o presente Projeto de Lei tem por objetivo, garantir acesso energia elétrica produzida a partir da luz solar, para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social (baixa renda) e, de pessoas jurídicas microempreendedoras individuais e, de pessoas físicas ou jurídicas integrantes à Agricultura Familiar.

Com base na presente iniciativa legislativa, considera-se pessoas de baixa renda àquelas que têm renda mensal de até 01(um) salário mínimo ou renda mensal familiar total de 03(três) salários mínimos vigentes no Brasil.

Já os Microempreendedores Individuais são pessoas que trabalham como pequenos empresários ou pequenas empresárias de forma individual, devidamente inscritos (as) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme institui a Lei Complementar nº 128, **de 19 de dezembro de 2008**.

Com base no presente Projeto, as físicas ou jurídicas integrantes à Agricultura Familiar são àquelas que praticam atividades no meio rural, em área não superior do que (quatro) módulos fiscais, que utilizam mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas dos seus estabelecimentos ou empreendimentos, sem prejuízo da contratação de outros empregados diversos de seus familiares diante da necessidade fomentada pela produção.

A ideia também, é fazer que os novos imóveis residências derivados de programas sociais de habitação administrados pelo Estado de Mato Grosso sejam entregues já contemplados com Energia Fotovoltaica. Assim como os novos empreendimentos e/ou estabelecimentos rurais integrantes da Agricultura Familiar, derivados de programas sociais estaduais e/ou financiados pelo Estado de Mato Grosso.

Ademais, o presente projeto de lei outorga ao Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, o poder de regulamentar a futura lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, como medida de promover a sua aplicabilidade com eficácia jurídica e social, criando critérios de acesso, onerosidade ou não, contrapartidas ou não, e demais critérios necessários para tornar eficaz a ideia em destaque.

Em relação a ótica constitucional, o presente Projeto de Lei não apresenta óbice constitucional e muito menos infraconstitucional. Em relação ao aspecto material, o mérito contempla grande interesse público, e representa a vontade geral, sinônimo de direito e justiça.

Posto isto, é o essencial.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2024

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual